



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

PROJETO DE LEI Nº 017/2025, DE 29 JANEIRO DE 2025.

Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio e/ou contrato com **ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**, para os fins que especifica e dá outras providências.

GILMAR LUIZ SOUTHER, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a promover a inscrição, no cadastro restritivo de informações, dos Créditos da Fazenda Pública Municipal de qualquer valor, provenientes de débitos fiscais de natureza tributária e não tributária, inscritos em Dívida Ativa com a consequente divulgação e negativação dos cadastros das empresas e pessoas físicas inadimplentes, bem como, a regulamentar o procedimento por Decreto, sempre que necessário.

§ 1º – Para fins de implementação do disposto no *caput* deste artigo, é o Poder Executivo autorizado a firmar convênio e/ou contrato com **ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO**.

§ 2º – A contratação observará as regras contidas na Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para Licitação e Contratos da Administração Pública.

Art. 2º – A Fazenda Municipal, com colaboração do Setor Tributário, poderá apresentar para a inscrição no cadastro restritivo referente a negativação dos sujeitos passivos inadimplentes, as Certidões de Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, mediante o envio das informações contidas no respectivo Termo de Inscrição para o banco de dados do órgão de proteção ao crédito.

Art. 3º – O pagamento das despesas referentes à baixa da inscrição no cadastro restritivo, caso existam, ocorrerá por conta exclusiva dos contribuintes inadimplentes.

§ 1º – As autorizações para a exclusão do cadastro de inadimplentes do órgão de proteção ao crédito serão fornecidas após quitação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa, acrescida de encargos legais, em razão do pagamento deste ou se verificadas quaisquer outras hipóteses de extinção dos créditos previstos no Código Tributário Nacional, devendo em todo caso as autorizações virem acompanhadas da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeito de Negativa.

§ 2º – As providências de quaisquer ônus relativos ao encaminhamento e efetiva entrega da autorização prevista no parágrafo anterior ao órgão de proteção ao crédito será de responsabilidade exclusiva dos sujeitos passivos da obrigação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

Art. 4º – Todos os créditos da Fazenda Pública Municipal de natureza tributária e não tributária, exigíveis após o vencimento do prazo de pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa, poderão ser inscritos no cadastro restritivo do órgão de proteção ao crédito, inclusive os créditos em fase de cobrança judicial e extrajudicial e os decorrentes de parcelamento ou acordo administrativo rompido.

Art. 5º – Aplicam-se a esta Lei as normas previstas no Código Tributário Municipal e de forma subsidiária, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS, em 29 de janeiro de 2025.


GILMAR LUIZ SOUTHER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra


PEDRO HENRIQUE FINGER
Secretário da Administração e Finanças



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 017/2025, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.

**Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as):**

Encaminhamos para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, no qual a Administração busca autorização legislativa para promover a inscrição, no cadastro restritivo de informações, dos Créditos da Fazenda Pública Municipal de qualquer valor, provenientes de débitos fiscais de natureza tributária e não tributária, inscritos em Dívida Ativa com a consequente divulgação e negativação dos cadastros das empresas e pessoas físicas inadimplentes, bem como, a regulamentar o procedimento por Decreto, sempre que necessário.

Busca igualmente, autorização para firmar convênio e/ou contrato com Órgãos de Proteção ao Crédito, para fins de implementação das medidas restritivas aos inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal.

É mais um modo de combater a evasão fiscal trazendo consequente melhoria na arrecadação, com a retorno dos valores aos cofres municipais, permitindo dessa forma que a administração realize diversas ações previstas, com recursos próprios, ligadas a obras, educação, transporte e saúde.

Dessa forma, busca-se extrajudicialmente, promover administrativamente a cobrança dos débitos com a Fazenda Municipal, de maneira mais econômica e com custos menores, igualmente desonerando o Município com os custos dos processos judiciais.

Tais procedimentos se constituem em prática corrente nos municípios da região, respaldada pelo entendimento do Tribunal de Contas do Estado, com vista a ampliar a cobrança administrativa dos créditos tributários e não tributários.

Por outro lado, busca-se evitar ao máximo as cobranças judiciais, que são onerosas para ambas as partes, além de desafogar o Poder Judiciário, evitando um grande volume de processos, por vezes com baixos valores.

Solicitamos o apoio e a compreensão dos Senhores Edis para a apreciação e aprovação da matéria.

Atenciosamente,


GILMAR LUIZ SOUTHER
Prefeito Municipal.